

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECI

PARECER Nº 69/2015

Exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a este Controle Interno, procedemos à análise do Processo nº 115/2015 - DEAD de 01/07/2015, que tem como objeto a **supressão de 55,90% (cinquenta e cinco e noventa por cento) do valor do Contrato nº 014/2013, celebrado entre a SEGE**P e a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL, e a alteração da parte Contratada.**

A Lei nº 8.666/93, art. 65, I, “b”, prevê que os contratos poderão sofrer acréscimos ou diminuições do seu objeto nos limites permitidos por lei e com as devidas justificativas. Em seu §1º a referida lei define o percentual máximo de 25% permitido às alterações, salvo, as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, conforme se depreende do inciso II, do §2º, do art. 65.

In casu, considerando a incorporação da empresa Embratel S/A pela empresa Claro S/A e o flagrante interesse público em relação à continuidade da prestação dos serviços em comento e tendo como fundamento legal a supremacia do interesse público, não vislumbramos ofensa ao disposto no art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de previsão que deve ser vista como uma prerrogativa/faculdade da Administração Pública, tema este já apreciado pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU nº 2.071/2006.

Por fim, foram atendidas as recomendações exaradas no Parecer nº 68/2015 – DECI.

Diante do exposto, **somos favoráveis à alteração contratual**, nos termos do art. 65, I, b, c/c 65, II, §2º da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 04 de agosto de 2015.